



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002036-02.2015.815.0000.

Origem : *15ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravantes : *Luiz Rafael de Souza Neto e outros.*

Advogados : *Mário Marcondes Nascimento, Rochele Karina Costa de Moraes e Luiz Carlos Silva.*

Agravada : *Federal de Seguros S/A.*

Advogados : *Hermano Gadelha de Sá, Flamarion Torres Matos, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippi Dias.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DO REGULAR TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas existe interesse da Caixa Econômica, nos casos em que seja a apólice pública e em que haja a comprovação de que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).

- A Caixa Econômica Federal somente pode ingressar nos processos como assistente simples e em caso de expreso requerimento.

- Em que pese haver nos autos manifestação da Caixa Econômica Federal, objetivando ingressar no feito, já que existem contratos que possuem apólice identificada como de natureza pública, não há, contudo, comprovação no feito de que o fundo de compensação será comprometido com o pagamento

das requeridas indenizações, requisitos este indispensável para o deslocamento da competência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luiz Rafael de Souza Neto e outros** contra a decisão (fls. 202/204) proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos de “**Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária**” ajuizada em desfavor da **Federal Seguros S/A**, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

Os agravantes alegam que a decisão recorrida desconsidera o julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, findou a discussão acerca da competência, estabelecendo que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas poderá intervir, na condição de assistente simples, em contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009 que estejam vinculados a apólices do ramo 66, e, ainda, se provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante comprovação do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Destacam que não há risco real de comprometimento do FESA ou do FCVS, uma vez que primeiro se busca o pagamento do capital das próprias seguradoras advindos dos prêmios, para só após perseguir montantes do FESA e, por último, do FCVS. Sustentam que, apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, tal fato não desloca a competência para a Justiça Federal.

Afirmam que não restou demonstrado o esgotamento dos recursos do FESA, o que aduzem não haver prejuízo juridicamente relevante para a Caixa Econômica Federal, uma vez que todos os recursos envolvidos no pagamento da indenização são de caráter privado. Defendem que não basta oficiar a Secretaria do Tesouro Nacional, que não comprova o exaurimento do FESA ou mesmo comprometimento do FCVS.

Asseveram a inaplicabilidade das Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014, concluindo pela ausência de interesse da empresa pública federal. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, dando-se, após, provimento ao recurso de forma a reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento do feito perante o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital.

Juntou documentos (fls. 23/205).

Contrarrazões apresentadas (fls. 219/245), alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal – CEF, em decorrência do disposto na Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do FCVS e da Lei nº 13.000/2014. Destaca a declaração de interesse da União por meio da AGU, ressaltando a manifestação da CEF em processos análogos e defendendo a afetação do FCVS. Ressalta a necessidade de suspensão do feito e postula os

benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO.

O mérito do presente recurso diz respeito à definição acerca do deslocamento ou não da competência à Justiça Federal dos feitos que envolvam contrato de seguro habitacional, estabelecido em função de contrato de financiamento habitacional, em virtude do alegado interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento da demanda.

A decisão recorrida firmou convicção no sentido haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Pois bem.

Com o intuito de dirimir as controvérsias acerca do tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1.091.363/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento a seguir ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na

demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.091.393/SC, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. em 10-10-2012, p. Em 14-12-2012).

Portanto, na decisão acima transcrita, fixou-se a tese de que as ações que envolvam seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) são da competência da Justiça Estadual e, só excepcionalmente, poderão ser remetidas para a Justiça Federal.

Em regra, apenas existe interesse da Caixa Econômica, a admitir o deslocamento da ação para a Justiça Federal, nos casos em que seja a apólice pública, ou seja, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, devendo haver, além disso, a comprovação de que haverá o comprometimento do mencionado fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).

Tal ilação se deve ao fato de que o FCVS não seria responsável direto pela dívida decorrente da indenização securitária, estando esta a cargo do FESA – Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional –, uma sub-conta específica do FCVS, formado pelo capital privado decorrente dos prêmios pagos pelos segurados, cujo patrimônio seria apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, mas sem capital dela ou da União integrando esse fundo, salvo eventual garantidor na ausência de recursos do FESA.

Assim sendo, a complementação dos recursos do FCVS somente se dará nos casos de *deficit* do sistema de seguro habitacional, razão pela qual, se este não existir, desaparece o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, afastando o cabimento da sua intervenção nos autos.

Não se desconhece que a edição da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de maio de 2011, modificou esse panorama, definindo que os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor.

Contudo, a meu sentir, cabe repelir a aplicação ao caso da referida legislação, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das leis, prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ora, os contratos celebrados antecedem a referida Medida Provisória, de modo que permitir que a mencionada lei nova retroaja para alcançar fatos pretéritos, desrespeitaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Por isso, a autorização do FCVS – Fundo de Compensação de

Variações Salariais a cobrir despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor em nada afeta a relação travada entre os litigantes.

A fim de corroborar a afirmação acima, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, lançada nos autos dos Embdcl nos Embdcl no Recurso Especial nº 1.091.393 – SC, em 11 de junho de 2014:

“Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidado e de responsabilidade das companhias provadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos”.

Não fosse isso, consoante entendimento pacificado no âmbito do STJ, além das condições acima explicitadas, a Caixa Econômica Federal somente detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Outrossim, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Todavia, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 212/215, objetivando ingressar no feito, já que existem contratos que possuem apólice identificada como de natureza pública, não há nos autos comprovação de que o fundo de compensação será comprometido com o pagamento das requeridas indenizações, requisitos este indispensável para o deslocamento da competência, consoante assentado no repostado julgamento.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgamentos, manteve o referido entendimento, asseverando, inclusive que não havendo prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa, trazida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, não traz nenhuma repercussão prática. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4. Agravo regimental não provido. ”

(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.

7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido

privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.

1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa

Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

2. Ausente o prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

3. O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova.

4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)(grifos nossos)

No caso em análise, a meu sentir, não há indício bastante de que o fundo de compensação será comprometido com o pagamento das requeridas indenizações, requisito este indispensável para o deslocamento da competência, consoante assentado no repostado julgamento.

Ademais, conforme já exposto por esta relatoria quando da análise da liminar, verifica-se, pela própria informação apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 213/217), que, ainda que houvesse sido demonstrado o comprometimento do fundo de compensação, apenas haveria eventual interesse quanto a menos da metade dos agravantes, visto que tão somente os promoventes **Maria de Lourdes Santos de Almeida, Ronaldo Alves Moreira, Severina Feliz de Freitas, Severino Dias do Nascimento e Zenilde Pedro da Silva** possuem vínculo a apólices públicas, ramo 66, motivo pelo qual não seria razoável a declaração de incompetência em relação a todos os demandantes, parte dos quais inegavelmente teriam direito ao julgamento perante a Justiça Estadual.

Ainda que existam contratos de apólices de natureza pública, entendo ausente o interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento do presente feito, frise-se, por não ter restado demonstrado o risco efetivo de afetação do FCVS. Ressalte-se, contudo, que nada impede que a empresa pública interessada ingresse no feito como assistente simples, conforme determinando no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1.091.363/SC.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO ao Agravo**

de Instrumento, a fim de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da demanda, determinando, assim, a reforma da decisão *a quo*, com o regular processamento do feito em primeira instância.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador. Relator